



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0010216-80.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A., BRADESCO SAUDE S/A, ODONTOPREV S.A.  
CORRIGIDO: 9ª Vara do Trabalho de Campinas

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0010216-80.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTES: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A., BRADESCO SAUDE S/A, ODONTOPREV S.A.

CORRIGENDO: Exmo. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de inteligência jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação de improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Banco Bradesco S.A., Bradesco Vida e Previdência S.A., Bradesco Administradora de Consórcio Ltda., Bradseg Promotora de Vendas S.A., Bradesco Saúde S.A. e Odontoprev S.A. em face de ato praticado pela MMA. Juíza Karine Vaz de Melo Mattos Abreu na condução do processo nº 0010247-49.2020.5.15.0114, em curso perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relatam que, em audiência virtual de conciliação realizada em 20/08/2020, restou designada audiência de instrução para o dia 26/11/2020, a ser realizada de modo presencial. Destaca que as partes não concordaram com a audiência telepresencial, entretanto no dia 04/11/2020, foram surpreendidas com o despacho que transformava a forma de realização da audiência para telepresencial.

Afirmam que o despacho corrigendo ofende direito dos Reclamados e impõe aos advogados a responsabilidade de providenciar o comparecimento das partes e testemunhas, de modo que entendem ter sido descumprida a exigência prevista na Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, além de contrariar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Diante disso, requerem “*seja afastada a decisão que determinou a realização da audiência de instrução de forma telepresencial*” e, ao final, “*o provimento da presente correição parcial, se cassando a decisão que provocou inversão tumultuária dos atos e termos legais e comprometeu o desenvolvimento válido e regular do feito*”.

Juntam procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 1004e9f).

Assim sendo, a Corrigenda, após breve relato do processado, esclareceu que “*este Juízo, em cumprimento às determinações superiores, tem utilizado os meios tecnológicos disponíveis para a realização das audiências, garantindo o contraditório e observando todas as regulamentações, inclusive com a oportuna gravação da audiência e sua posterior disponibilização nos autos. Como se depreende, a mera discordância da parte, por si só, não seria motivo para a não realização da audiência virtual, sendo certo que até o presente momento as reclamadas, ora corrigentes, não demonstraram no processo originário eventuais dificuldades técnicas ou instrumentais de participação por quaisquer dos envolvidos. Sequer houve peticionamento após a intimação sobre o despacho impugnado*”.

Destaca, ainda, que “*excertos do despacho que normalmente é proferido quando os patronos informam a impossibilidade técnica de comparecimento de parte(s) e/ou testemunha (s), bem como de atas de audiência em processos ajuizados em face do BANCO BRADESCO S. A., realizadas recentemente, a fim de demonstrar como têm transcorrido as audiências telepresenciais neste Juízo, sem quaisquer intercorrências ao bom andamento dos trabalhos judiciais*”, motivo pelo qual entende que não se trata de atentado à fórmula legal do processo ou à boa ordem processual a justificar a intervenção desta E. Corregedoria Regional.

É o relatório.

#### **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 3c43fcb, e0e8f91, 5d3024d, abc799b, 2cd8ee4 e 3ed636a).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi exarado em 04/11/2020 e o protocolo da Correição Parcial ocorreu em 09/11/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Egr. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que determinou que a audiência designada fosse realizada de modo telepresencial, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte e de que há decisões exaradas que determinam que a audiência seja adiada.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim determinou: *“que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado”*.

Ao contrário do que pretendem as Corrigentes, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois não arguíram especificamente a impossibilidade de prática do quanto lhes foi determinado; não mencionaram, por exemplo, o caso concreto de uma das litigantes ou testemunhas que experimentassem óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso e não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Assim, não se está diante da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que a MMa. Juíza Corrigenda tratou a questão levantada pelas Corrigentes conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão: *“§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado”*.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria entendimento do Conselho Nacional de Justiça, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade aos princípios processuais mencionados, pois, em tese, ofenderia a boa ordem processual. Nesse sentido, o exame do ato que determinou a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte da Corrigenda.

Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação da Magistrada entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, à luz dos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado evidenciam o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Além disso, apesar de os patronos dos litigantes, durante audiência de tentativa de conciliação, terem manifestado sua discordância com a audiência de instrução por videoconferência, não o fizeram após o despacho corrigendo e nem apontaram no processo efetivas dificuldades telemáticas a sustentarem seu interesse, de modo que, diante da persistência do cenário atual de pandemia, reforçada pela vedação contida no Comunicado GP-CR n.º 04/2020, restou justificada a redesignação da sessão para ser realizada de forma telepresencial.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**